



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**  
**CNPJ. 01.612.360/0001-07**

**PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ.**

1

**PARECER JURÍDICO**

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.**

**EMENTA:** PARECER JURÍDICO RELATIVO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL E GÁS DE COZINHA PARA AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ. **DISPENSA DE LICITAÇÃO. ANÁLISE DO FEITO. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL (ART. 24, INCISO V, DA LEI FEDERAL N° 8.666/93).**

**I- DA CONSULTA E DA ANÁLISE DOS AUTOS:**

Versam os presentes autos acerca de consulta formulada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em 14/09/2020, onde requer orientação jurídica quanto à legalidade do processo administrativo n° 2808.001/2020, na modalidade dispensa de licitação.

Inicialmente, é válido observar que o exame dos presentes autos diz respeito somente aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Quanto a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

No que se refere à justificativa, salientamos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**  
**CNPJ. 01.612.360/0001-07**

Diante disso, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que constituem todo o procedimento, passemos, estritamente, a análise dos elementos/requisitos jurídicos do presente processo.

De início, vislumbra-se que foi demonstrada a necessidade de contratação de empresa para a aquisição de água mineral e gás de cozinha para manter as atividades desenvolvidas pela Administração Pública Municipal no atendimento a população e manter o fornecimento dos mencionados produtos para os prédios públicos do município.

Importante frisar que, há viabilidade da contratação das Empresas, uma vez que foi procedida pesquisa de preço, sendo verificado que o mesmo está compatível com o mercado. Ademais, constatou-se a existência de crédito orçamentário para atender as despesas da referida aquisição.

**II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

A Administração Pública somente pode atuar de acordo com os princípios previstos na Constituição Federal Brasileira, conforme exposto em seu Art. 37.

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

...

***XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*

O Município de Cachoeira do Piriá atua com observância aos Princípios Constitucionais expostos acima,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**  
**CNPJ. 01.612.360/0001-07**

de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus procedimentos administrativos.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 8.666/93.

Nesse Sentido, já é possível extrair o significado de que se reveste a Licitação Pública. Tanto que, no entender dos administrativistas, a Licitação transcende o conceito de certame obrigatório ou conjunto de normas disciplinadoras de um processo seletivo, tendo sido alçada a condição de princípio da Administração Pública.

A exemplo, enfatiza Maria Sílvia Zanella di Pietro:

*"... a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público".*

No entanto, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que não será possível a realização de licitação, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório. Sendo assim, a licitação, muito embora seja um dever, só é exigível quando a situação fática possibilitar a sua realização, restando afastada quando houver inviabilidade de competição

Como mencionado, há hipóteses em que se exclui a licitação, quais sejam a Dispensa e a Inexigibilidade de Licitação, ambas com previsão, respectivamente, nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

No caso em tela, a consulta se adequa a **Dispensa de Licitação**, e por isso inicialmente é preciso que se diga que as situações de dispensa e inexigibilidade, que afastam o certame e, por via de consequência, a competição, devem



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**  
**CNPJ. 01.612.360/0001-07**

ser vista sempre como hipóteses de exceção, portanto, com redobrados cuidados em sua aplicação.

Destaca-se que a lei, no art. 24, prescreve um rol taxativo para a dispensa, determinando que somente nessas hipóteses poderá a Administração adotar procedimento mencionado. Portanto, nesses casos, cabe à Administração, mediante juízo de oportunidade e conveniência, avaliar qual será a forma que proporcionará a contratação mais vantajosa: a instauração da licitação ou a contratação direta.

No que se refere ao objeto da presente análise, baseando-se em situações excepcionais, fundadas nos fatos apresentados que fogem à previsibilidade ordinária do administrador, gerou-se a necessidade de a Administração contratar em curto de tempo. Ademais, tendo em vista que os pregões eletrônicos publicados para o objeto terem sido considerados desertos, se mostra incompatível a tramitação de uma licitação para a aquisição, possuindo como fundamento o artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Nesse sentido, por se tratar de contratação para aquisição de água mineral e gás de cozinha para atender as necessidades das Secretarias e dos Fundos do Município de Cachoeira do Piriá, com o intuito de manter as atividades desenvolvidas pela Administração Pública Municipal no atendimento à população e no fornecimento dos produtos para os prédios públicos do município, sendo, inclusive, os pregões eletrônicos publicados para o objeto considerados desertos, justifica-se a presente dispensa de licitação.

Ademais, as Pessoas Jurídicas CACHOEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - ME e A. F. NOBRE LTDA - EPP, apresentaram suas propostas quanto ao fornecimento dos materiais necessários, sendo verificado que seus preços estão compatíveis com o mercado. Por essa razão, segundo a Comissão Permanente de Licitação, as propostas das supracitadas empresas se mostraram mais vantajosas.

Sendo assim, sob a análise desta Procuradoria, trata-se de dispensa de licitação, portanto o procedimento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ**  
**CNPJ. 01.612.360/0001-07**

adotado foi motivado e adequado. Além disso, os atos realizados no presente processo administrativo observaram as regras previstas na lei 8.666/93.

5

**III- DA CONCLUSÃO:**

Tendo em vista a regularidade do processo administrativo nº 2808.001/2020, que foi executado na modalidade dispensa de licitação, a qual preencheu os requisitos exigidos pelas Lei 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, e ressaltando que o preço indicado nas propostas apresentadas estão dentro do praticado no mercado, são, portanto, aconselháveis as contratações.

Assim, como é do interesse do Município de Cachoeira do Piriá conduzir seus trabalhos com base no princípio da legalidade, esta Procuradoria Geral do Município **orienta ser plenamente possível** a contratação das Pessoas Jurídicas CACHOEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - ME e A. F. NOBRE LTDA - EPP, com fulcro no artigo 24, inciso V, da Lei de regência dos certames licitatórios.

É o parecer.

S.M.J.

Cachoeira do Piriá, 15 de setembro de 2020.

**EMANUELLY BESERRA DOS SANTOS**

ASSESSORA JURÍDICA DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

DECRETO MUNICIPAL 063/2020

**JUDSON SANTOS DE SOUZA**

PROCURADOR MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

DECRETO MUNICIPAL 043/2020